

**CATARINENSE PNEUS**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA

CNPJ: [REDACTED] – I.E.: [REDACTED]

RUA J [REDACTED]

[REDACTED] – CEP: [REDACTED]

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ**Pregão Eletrônico n.º: 57/2022****Data de Abertura da Sessão: 03/01/2023 às 13h****Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Pneu e Bateria Automotivos.**

AURORA E-COMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º [REDACTED], estabelecida à Rua [REDACTED], [REDACTED], neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n.º [REDACTED] CPF n.º [REDACTED], com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [REDACTED]@aurorapneus.com.br, apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos se respeitada a ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.



No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

6.2.1. **Data de fabricação defasada, em no máximo, 6 (seis) meses da data de entrega** no TCMRJ;

Pág. 03 do Termo de Referência

Tem, porém, que a exigência de fabricação de 06 (seis) meses, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. FABRICAÇÃO DE 06 MESES

Estabelece o artigo 3º e seus vários parágrafos da Lei de Licitações que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada em caso de empate entre as propostas ofertadas. Logo, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira é que a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem para o licitante que a oferece. Cabe, aqui, fazer à transcrição do dispositivo legal invocado:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**CATARINENSE PNEUS**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA

Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005 - DOU 22.11.2005)

Parágrafo terceiro - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Parágrafo quarto - (Vetado pela Lei nº 8.883, de 08.06.94). (...)

Parte expressiva das empresas que participam de certames licitatórios são importadoras de produtos. Para que os produtos sejam fornecidos em solo brasileiro há todo um trâmite a ser seguido, sendo que só o desembaraço junto à Receita Federal se desenrola em um prazo de cerca de 04 (quatro) meses.

Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 12 (doze) meses. Diante disso, a licitante necessitará de um estoque de produtos para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, o que, por si só, torna incoerente a exigência de 06 (seis) meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato.

Outrossim, as mercadorias, objetos deste certame, têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, o que torna desnecessária a exigência de fabricação inferior a 06 (seis) meses, uma vez que os produtos se encontram em perfeitas condições de fornecimento.

Por outro lado, o contido no Edital de Convocação da Licitação desta Municipalidade direciona, de uma forma velada, para o fornecimento de produtos nacionais. Ação contrária ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a



participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela Lei nº 8.666/93.

Assim, esta impugnante não concorda com exigência de fabricação inferior a 06 (seis) meses, haja vista que ela direciona o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei. **Em razão disso, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja ampliada o prazo de fabricação para, no mínimo, 12 (doze) meses.**

II. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

O recebimento e conseqüente provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação responsável retifique os pontos apontados no edital.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [REDACTED]@aurorapneus.com.br.

Nesses termos,
pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 22 de dezembro de 2022.

Francisca Coelho
Representante Legal

Impugnação aos Termos do Edital da Licitação
por Pregão Eletrônico nº 57/2022.

À **Secretaria Geral de Administração – SGA**

Senhor Secretário Geral,

Trata o presente de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para eventual aquisição de Pneus e Baterias Automotivos para este TCMRJ.

Por oportuno informamos que a realização do supracitado pregão, marcada para o dia 03/01/2023, foi suspensa “sine die”, conforme cópia do aviso de adiamento juntado na peça 11.

A impugnante aponta suposta ilegalidade no instrumento convocatório, o que no seu entender, restringe a competitividade do procedimento licitatório, atacando especificamente o previsto no item 6.2.1 do Anexo I do Edital.

(...)

6.2 Os pneus a serem fornecidos deverão possuir:

6.2.1 Data de fabricação defasada, em no máximo, **6 (seis) meses** da data de entrega no TCMRJ;

(...)

A fim de subsidiar seu entendimento, a impugnante argumenta, em síntese, que há um direcionamento, de forma velada, para o fornecimento de produtos de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, fato vedado por lei.

Por fim, requer a alteração do referido item, com a ampliação do prazo para, no mínimo, 12 (doze) meses.

Passando à análise do mérito, cabe o registro inicial que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da

Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado artigo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange à exigência questionada pela impugnante, entendemos que não ocorre por função de mero desiderato administrativo, eleita por critérios subjetivos. Pelo contrário, a exigência em tela foi inserida no Anexo I do Edital pela Coordenadoria de Licitações com o objetivo de garantir, em tese, a possibilidade de aquisição de produtos que ofereçam maior qualidade e vida útil.

Ocorre que, após análise das alegações apresentadas pela impugnante, constatamos que a fixação do prazo em questão pode acarretar, eventualmente, prejuízo à ampla competitividade do certame, e, por consequência, à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, avaliamos a possibilidade de acolhimento do sugerido na peça impugnatória, de forma a alterar o prazo em tela de 6 (seis) para 12 (doze) meses, cabendo salientar que o esse prazo de 12 (doze) meses já havia sido apresentado inicialmente pelo setor técnico deste Tribunal de Contas quando da aprovação da versão inicial do Termo de Referência visando a contratação em questão.

Por oportuno, apenas a título de registro, cabe mencionar entendimento do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo sobre a matéria.

Processo: TC-022188.989.19-8

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CAMARÁS. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE QUESITOS PARA AFERIÇÃO DE QUALIDADE E SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO INMETRO. INADMISSIBILIDADE DE CERTIFICADO DO IBAMA. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE POSSUIR CORPO TÉCNICO NO BRASIL. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AFRONTA À SÚMULA TCESP Nº 15. EXÍGUO PRAZO DE FABRICAÇÃO NA DATA DA ENTREGA. PROCEDENTE.

1. Para fins do cotejo da qualidade e vida útil de pneumáticos e aparatos afins, é suficiente a apresentação do certificado do INMETRO,

descabendo, a propósito, exigência de outras imposições de forma cumulativa.

2. É desarrazoada exigência de apresentação de certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para aquisição de pneus, cuja disponibilidade no mercado pressupõe regular cumprimento das fases referentes aos processos de fabricação e eventual importação, inclusive no que concerne ao potencial poluidor do produto.

3. A comprovação de corpo técnico da fabricante no Brasil engaja estabelecimentos estranhos ao certame, em ofensa à Súmula nº 15 deste Tribunal.

4. **Em procedimento licitatório voltado à aquisição de pneus e respectivos acessórios, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afigurando-se razoável, de acordo com a jurisprudência, prazo mínimo de 12 (doze) meses.** (grifo nosso) ¹

Pelo exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, e, quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** a alegação ora apresentada, no sentido de ser promovida a alteração do subitem 6.2.1 do Anexo I do Edital, conforme abaixo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido de acordo com o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993:

Onde se lê:

“ ...

6.2.1 Data de fabricação defasada, em no máximo, **6 (seis) meses** da data de entrega no TCMRJ;

...”

Leia-se:

“ ...

6.2.1 Data de fabricação defasada, em no máximo, **12 (doze) meses** da data de entrega no TCMRJ;

...”

Submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Em 2 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Heitor da Silva Ferraz

Pregoeiro

Matr. 40/900.661

¹ https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/747750.pdf

À douta Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para análise da matéria

[Assinado Eletronicamente](#)

HELENO CHAVES MONTEIRO

Secretário Geral de Administração - SGA

Matrícula nº 41/902.107-2

De ordem superior.

Considerando que o i. Pregoeiro, por meio da manifestação de peça 012, julgou procedente a presente Impugnação, com a alteração do subitem 6.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), não apresentamos qualquer óbice jurídico.

[Assinado Eletronicamente](#)

ANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES

Secretário II - SAJ

Matrícula nº 40/902.161-9

**PORTARIA "P" Nº 154/2022 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

O Diretor-Presidente da RIOTUR- Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados em anexo, como responsáveis pelo acompanhamento da execução e fiscalização do Contrato da Riotur, cabendo a esses a atestação dos documentos fiscais, **conforme Decreto nº 34.012 de 20 de junho de 2011.**

Art. 2º - A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2022.

ANEXO A PORTARIA "P" Nº 154/2022

DIRETORIA	CONT. Nº	PROC. Nº	FAVORECIDO	TITULAR/SUBSTITUTO	MATR. Nº
DOP	171/2022	TUR-PRO-2022/00191	DJFERSON MENDES DA SILVA (Rei Momo Car 2023)	HERIC NEVES BARBOZA MONTI MARCELO PEREIRA DAS CHAGAS VERÍSSIMO KATIA NAZARETH PEDROSO MACHADO MARCIO JACKSON DE MELLO CRISTIANE MARINHO DA SILVA	69/557.421-3 45/555.991-1 69/557.425-0 69/557.388-9 69/557.384-1
			MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (Rainha Car 2023)		
			MONALISA LUCIA SOUZA DE CARVALHO (1ª Princesa Car 2023)		
			RHUANDA MONTEIRO RISSO (2ª Princesa Car 2023)		

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
EXPEDIENTE DE 26.12.2022**

Processo: TUR-PRO-2022/00237

APROVO a justificativa inserida nos autos e **AUTORIZO** a contratação por inviabilidade de competição, com base no art. 30 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e suas alterações, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela apresentação da artista Lucinha Nobre no evento Concurso do Rei Momo e Rainha do Carnaval 2023, adjudicando os serviços à empresa Estrelas Cacá Produções Artísticas e Eventos Ltda, CNPJ nº 10.325.648/0001-91, conforme definido pela Diretoria de Operações.

*omitido no D.O Rio de 27.12.2022

Processo: TUR-PRO-2022/00238

APROVO a justificativa às fls. 28 e **AUTORIZO** a contratação por inviabilidade de competição, com base no art.30 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e suas alterações, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para apresentação do Grupo Rio Samba Show no evento Concurso do Rei Momo e Rainha do Carnaval 2023, adjudicando os serviços à empresa ESTRELAS CACÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 10.325.648/0001-91, conforme definido pela Diretoria de Operações.

*omitido no D.O Rio de 27.12.2022

Processo: TUR-PRO-2022/00239

APROVO a justificativa inserida nos autos e **AUTORIZO** a contratação por inviabilidade de competição, com base no art.30 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e suas alterações, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos serviços de Coreógrafo "Carlinhos do Salgueiro" no evento Concurso do Rei Momo e Rainha do Carnaval 2023, adjudicando os serviços à empresa Eukdel Promoções Eventos Eireli, CNPJ nº 05.454.669/0001-77, conforme definido pela Diretoria de Operações.

*omitido no D.O Rio de 27.12.2022

Processo: TUR-PRO-2022/00262

APROVO a justificativa inserida nos autos e **AUTORIZO** a contratação por inviabilidade de competição, com base no art.30 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e suas alterações, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela apresentação de Jorge Perlingeiro no evento Concurso do Rei Momo e Rainha do Carnaval 2023, adjudicando os serviços à empresa Jorge Perlingeiro Produções Artísticas e Publicidade Ltda, CNPJ nº 31.603.491/0001-99, conforme definido pela Diretoria de Operações.

*omitido no D.O Rio de 27.12.2022

EXPEDIENTE DE 29.12.2022

Processo 18/100.195/2022

Aprovo a prestação de contas referente a 1ª parcela do Termo de Contrato nº 120/2022.

*omitido no D.O Rio de 30.12.2022

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
EXPEDIENTE DE 05.01.2023**

PROCESSO: TUR-PRO-2022/00405

AUTORIZO a execução do PROJETO "RIO DIGITAL INFLUENCER 2023" nos termos propostos, com fulcro na Lei Nº 13.303/2016, sem ônus financeiro para a Empresa.

SECRETARIA DA JUVENTUDE CARIOCA

Secretário: Salvino Oliveira Barbosa

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
EXPEDIENTE DE 05/01/2022**

JUV-PRO 2022/00154 - Aprovo a prestação de contas, com ressalvas, do mês de outubro/2022, no valor de R\$ 144.844,57 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), do Termo de Colaboração nº 001/2022, com o Instituto de Desenvolvimento Humano Dom Pixote, referente à execução do Projeto Papo, Fala, Juventude!, conforme parecer exarado à fl. 185.

CONTROLADORIA GERAL

Titular: Gustavo de Avellar Bramili
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 14º andar - Tel.: 2976-2904
E-mail: gabinete.cgm@rio.rj.gov.br

**ATO DO CONTROLADOR GERAL
RESOLUÇÃO CGM Nº 1880 DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

Divulga tabelas para atualização do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia SCO-RIO.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de transparência na publicação das tabelas para atualização do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia SCO-RIO,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, por meio do site da CGM-Rio, seção "Tabelas Referenciais de Preços", no endereço: <https://controladoria.prefeitura.rio/tabelas-do-sistema-de-custos-para-obras-e-servicos-de-engenharia-sco-rio/>, as tabelas para atualização do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia SCO-RIO referentes ao mês de DEZEMBRO/2022.

Art. 2º As tabelas passam a produzir efeitos a partir da data de publicação desta Resolução e serão divulgadas posteriormente no Diário Oficial do Município, devido ao tempo necessário para a Imprensa da Cidade realizar a publicação nesse veículo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2023.
GUSTAVO DE AVELLAR BRAMILI

**SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PORTARIA "P" CG/SUBCOR/CTCIA Nº 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

A COORDENADORA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso I, conforme apurado no processo administrativo disciplinar de nº 07/07/002.938/2022 pela Terceira CPI.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, com eficácia a contar de 30/12/2022, o servidor GABRIELA SILVA RIBEIRO, Agente Educador II, matrícula nº 10/273.125-5, do Quadro Permanente, nos termos do inciso I, do artigo 60, da Lei nº 94/79, c/c o parágrafo único do artigo 204, da supracitada Lei.

PORTARIA "P" CG/SUBCOR/CTCIA Nº 003 DE 05 DE JANEIRO DE 2023

A COORDENADORA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso I, conforme apurado no processo administrativo disciplinar de nº 07/07/003.384/2022 pela Terceira CPI.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor CAROLINE DE ANDRADE MAIO, Professor I - Inglês, matrícula nº 10/279.081-4, do Quadro Permanente, nos termos do inciso I, do artigo 60, da Lei nº 94/79, c/c o parágrafo único do artigo 204, da supracitada Lei.

**DESPACHO DA COORDENADORA
(EXPEDIENTE DE 05/01/2023)**

07/01/001.062/2022 - Aprovo o parecer exarado pela Assessoria Técnica desta Coordenadoria, consoante o apurado pela 3ª CPI, e decido arquivar o presente feito disciplinar por perda de objeto, referente à matrícula nº 10/266.224-5, com fulcro no inciso V da Resolução CGM 1746.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Luiz Antonio Guaraná
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600/ Fax.: 2220-6802
Home Page: <http://www.tcm.rj.gov.br/> / E-mail: tcmrj@pcrj.rj.gov.br

RESOLUÇÃO "P" Nº 005, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 289, de 25 de novembro de 1981, o artigo 26, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação n.º 266, de 28 de maio de 2019,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com validade a partir de 03 de janeiro de 2023, ANDERSON DE PAULA SAMPAIO, matrícula nº 90/902.126-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, do GCS-7.

**DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 04/01/2023**

Processo nº 40/102160/2022

Assunto: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Pneu e Bateria Automotivos.

Interessada: AURORA E-COMERCE LTDA.

Pelas razões aduzidas no pronunciamento do Senhor Pregoeiro (P012), e as constantes do pronunciamento da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos de Peça P014, **CONHEÇO** o pedido de Impugnação oferecido pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**, e quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE, homologando**, na íntegra, a decisão do i. Pregoeiro, de Peça 012.